



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua [REDACTED] 1 [REDACTED] [REDACTED] 14801-425, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002884-49.2015.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.327.182,90

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA, CNPJ 44.230.464/0001-60, com endereço à [REDACTED] CEP 14096-340, Ribeirão Preto - SP e **MARCELO FORTES BARBIERI**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] 708-26, com endereço à [REDACTED] CEP 14804-440, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público com fundamento nos arts. 37, caput, XXI e § 4º, da Constituição Federal, e disposições das Leis n. 7.347/85, 8.429/92 e 8.666/93 em defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e para responsabilização por atos de improbidade administrativa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 19/03/2015 foi proferida decisão de seguinte teor: "*Vistos. 1- Processe-se conforme a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, (Lei de Improbidade). 2- Há verossimilhança nas alegações do Ministério Público e prova inequívoca das irregularidades contratuais mencionadas na inicial. De fato, possuindo o Município pessoal qualificado de carreira jurídica, se afigura desnecessária a contratação de escritório de advocacia para a realização de trabalhos que poderiam ser executados pelos Procuradores Municipais. A atividade de recuperação administrativa de indébitos não é de natureza singular, de modo a necessitar de profissional jurídico especializado para a realização dessa tarefa. 3- Igualmente, vislumbra-se a existência de irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação. Há parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como de outro escritório de advocacia consultado, acerca da inviabilidade da demanda administrativa de restituição de indébito, tendo em vista a prescrição e o entendimento de que não há mais "discussão sobre a existência desse crédito" (fls. 41 e 44). Apesar desses pareceres contrários, não consta qualquer fundamentação convincente sobre a viabilidade de êxito dos serviços propostos. Também não houve qualquer justificativa do preço exorbitante dos serviços contratados (fls. 102/111), o que contraria o art. 26, parágrafo único, III, da lei 8.666/93. 4- As cláusulas contratuais são vagas e nocivas aos cofres municipais, uma vez que não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 2108-1185, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consta índice de atualização dos valores contratados (cláusula terceira – fls. 127/130 e 210/212) e não há clareza sobre as obrigações do contratado, constando apenas a fórmula genérica: “atuar especificamente em prol do Município de Araraquara na defesa administrativa e judicial junto ao pedido administrativo de restituição n. 12896.000356/2010-75 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil” (cláusula primeira - fls. 127). 5- Por fim, os valores contratados são exorbitantes e desarrazoados, pois o escritório de advocacia está sendo contratado apenas para efetuar uma defesa administrativa, com a possibilidade de receber, por esse simples ato, mais de cinco milhões de reais. Tem razão o Ministério Público quando afirma que não há compatibilidade aceitável entre o trabalho a ser realizado e os valores acertados para pagamento. 6- Destarte, diante das irregularidades acima apontadas, que poderão resultar na declaração de nulidade do mencionado contrato, as quais tipificam diversos atos de improbidade administrativa e que atentam contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência (arts. 10, VIII, XII e 11 da lei 8.429/92), há fundado receio de dano irreparável ou de difícil recuperação a autorizar a concessão da medida requerida, haja vista que, na falta de decisão impeditiva, os pagamentos poderão ocorrer a qualquer momento, com o risco de grave dano ao erário, de difícil reversão, ante as altas cifras envolvidas. 7- Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão imediata, até decisão final, do pagamento de quaisquer despesas ou serviços contratados pelos instrumentos contratuais de números 4130/2014 e 4218/2015 firmados entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Brasil Salomão e Matthes Advocacia. 8- Expeça-se mandado de notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da lei 8.429/92. 9- Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do Município de Araraquara, nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei 7347/85, para, querendo, se habilitar como litisconsorte de qualquer das partes ou use da faculdade prevista no artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. 10- Oficie-se, com urgência, ao Município de Araraquara informando o deferimento da liminar. 11- Ciência ao M.P. Int.” Em 31/03/2015 juntado mandado de notificação e intimação de Marcelo Fortes Barbieri devidamente cumprido. Em 07/04/2015 juntado o ofício protocolado pelo Município de Araraquara. Em 17/04/2015 juntado mandado de citação e intimação do Município de Araraquara devidamente cumprido. Em 09/06/2015 juntada a carta precatória de notificação e intimação de Brasil Salomão e Matthes Advocacia devidamente cumprida. Em 29/06/2015 juntada petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo requerendo a intervenção como assistente simples do réu Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Em 29/06/2015 apresentada contestação pelo requerido Marcelo Fortes Barbieri. Em 13/07/2015 apresentada contestação pelo requerido Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Em 15/07/2015 apresentada defesa prévia pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Em 30/07/2015 juntada manifestação do Ministério Público. Em 16 de outubro de 2015 foi proferida decisão de seguinte teor: “Vistos 1- Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo como requeridos Marcelo Fortes Barbieri e Brasil Salomão e Matthes Advocacia em que aponta a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos VIII e XII e art. 11 da lei n. 8.429/92. 2- Constatada a regularidade formal da petição inicial pelo Juízo, foi determinada a sua autuação e a notificação dos demandados para, nos termos do § 7º, do art. 17 da referida Lei, apresentarem manifestação por escrito. 3- Após manifestação dos notificados, considero que a questão sobre a subsunção dos atos imputados aos requeridos aos tipos arts. 10, incisos VIII e XII e 11 da lei 8.429/92 ainda demanda maior aprofundamento, já que até o presente momento processual não é possível vislumbrar a inexistência de atos de improbidade administrativa, pois o autor descreve condutas abstratamente típicas, conforme já apontado na decisão de fls. 214/216, sendo, via de consequência, adequada a ação proposta, como também não é possível, em razão do conjunto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Araraquara - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

probatório que instrui os autos, reconhecer a improcedência prima facie da ação. 4- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo co-requerido Marcelo se confunde com o mérito e será apreciada juntamente com o mesmo por ocasião da sentença. A petição inicial não é inepta, uma vez que o autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de forma que possibilitou aos requeridos exercerem plenamente a sua defesa. 5- INDEFIRO o pedido de assistência simples formulado pela OAB a fls. 234/237, pois não vislumbro a existência de interesse jurídico para tanto, na medida em que a sentença a ser proferida, em caso de procedência da ação, não irá repercutir em sua esfera jurídica. Realmente, a ação tem por objeto a prática ou não de ato de improbidade e não prerrogativas e direitos de advogados quando, aí sim, haveria interesse jurídico. 6- Em razão do exposto, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação dos requeridos para, dentro do prazo legal, apresentarem contestação, na forma do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. 7- Citem-se. 8- Transitada esta em julgado, desentranhe-se a petição de fls. 380/404. 9- Ciência ao M.P. Int." Em 29/10/2017 foi juntada a certidão do mandado de citação de Marcelo Fortes Barbieri cumprido positivo. Em 18/11/2015 foi juntada razões de agravo de instrumento interpostas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Em 23/11/2015 foi juntada a contestação apresentada por Marcelo Fortes Barbieri. Em 01/12/2015 foi juntada a contestação apresentada por Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Em 02/12/2015 o Ministério Público manifestou-se. Em 16/12/2015 Brasil Salomão e Matthes Advocacia juntou petição informando a que consente com desistência do processo e sua consequente extinção. Em 25/01/2016 foi proferido despacho no seguinte teor: "Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público, intimando-se o Sr. Prefeito Municipal, através de mandado, para apresentar nos autos: os termos de rescisões contratuais (contratos 4130 e 4218), encartados ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme exige o art. 79, inc. II, da lei 8.666/93 bem como, esclareça se haverá substabelecimento do mesmo contrato e se consente com o pedido de desistência da ação (cf. art. 267, § 4º, do CPC). Int." Em 19/02/2016 foi juntada aos autos mandado de intimação cumprido positivo de Marcelo Fortes Barbieri. Em 11/03/2016 foi juntada a manifestação do requerido Marcelo Fortes Barbieri. Em 04/05/2016 foi juntada a manifestação do Ministério Público. Em 09/05/2016 Brasil Salomão e Matthes Advocacia manifestou-se nos autos. Em 03/06/2016 foram juntadas cópias da carta precatória de citação cumprida positiva de Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Em 17/06/2016 foi proferida sentença de seguinte teor: "Vistos, Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público contra Marcelo Fortes Barbieri e Brasil Salomão e Matthes Advocacia. O autor formulou pedido de desistência da ação pela perda superveniente de interesse processual. Os requeridos concordaram com a desistência. Ante o acima exposto, HOMOLOGO, por sentença para que produza os legítimos efeitos, a desistência e julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito (NCPC, art. 485, VI). Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I." Em 17/08/2016 a sentença transitou em julgado e o processo foi arquivado. Em 16/09/2016 foram juntadas as principais peças e Acórdão com certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2242482-23.2015.8.26.0000. (Pelo V.Acórdão proferido no dia 16/03/2016 foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil no dia 18/11/2015 o qual transitou em julgado no dia 30/06/2018). Em 16/09/2016 foi proferido despacho determinando ciência as partes, bem como o rearquivamento dos autos. O processo encontra-se arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 12 de agosto de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)